

PROCESSO N.º: 2019007203

INTERESSADO: DEPUTADO GUSTAVO SEBBA

ASSUNTO: Altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do sistema educativo do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Gustavo Sebba que altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do sistema educativo do Estado de Goiás.

Segundo consta na proposição, a Lei Complementar passa a vigorar com o Artigo 79-A, que dispõe: “As instituições que integram o sistema estadual de educação superior e que possuam cursos na área de Ciências Agrárias disporão de bancos de sementes e mudas, consoante os critérios estabelecidos por cada instituição de ensino.”

Consta na justificativa que o referido banco tem como objetivo a reprodução de espécies nativas endêmicas, ameaçadas de extinção, para fins de projetos de recuperação de áreas degradadas e de risco.

Essa é a síntese da presente propositura.

Após uma análise a respeito do tema tratado, percebe-se que se trata de matéria referente à educação e ao ensino, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme dispõe o Art. 24, inciso IX, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)
IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Não obstante, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do artigo supracitado, cabe à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-Membros reserva-se a competência supletiva e suplementar.

Dessa forma, no que tange à educação, os Estados devem observar as diretrizes e bases da educação nacional fixadas pela União, por meio da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

No Estado de Goiás, foi editada, por sua vez, atendendo ao comando do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, a Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

O art. 14, inciso I, da lei complementar goiana dispõe que compete ao Conselho Estadual de Educação emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhe forem submetidos pelo Governador do Estado, pelo Secretário da Educação, pela Assembleia Legislativa, ou pelas unidades escolares.

Além disso, verifica-se que a propositura em pauta também versa sobre matéria pertinente a preservação do meio ambiente, cuja competência legislativa também é concorrente entre a União, os Estados e os Municípios, conforme dispõe o Artigo 24, inciso VI, da Carta Magna.

Vale ressaltar que existem normas de outros entes federados que dispõem sobre banco de mudas e sementes, a exemplo da Lei nº 5937, de 28 de julho de 2017 do Distrito Federal, reforçando que a matéria é perfeitamente compatível com o sistema constitucional vigente.

Finalmente, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/1998, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 33/2001, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** da propositura, em virtude de sua constitucionalidade e legalidade.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 4 de dezembro de 2019.



AMILTON FILHO
Deputado Estadual